SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143440 - MA (2026/0003534-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WERLYSON MORAIS FERREIRA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIA DA SILVA PINTO - MA020555
		MARLON DOS SANTOS BRITO - MA019883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83, STJ MANTIDOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência, por analogia, da Súmula 182, STJ.
2. *Fato relevante*. A insurgência limitou-se a reiterar teses de mérito sobre nulidade da citação por edital, erro de grafia no nome do acusado e ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, sem demonstrar o afastamento dos óbices referentes às Súmulas 7 e 83, STJ.
3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 83 e 7, STJ; a decisão agravada manteve a inadmissão do agravo em recurso especial por ausência de dialeticidade recursal, aplicando a Súmula 182, STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou específica e suficientemente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a afastar a incidência da Súmula 182, STJ.
5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada nulidade da citação por edital demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7, STJ; e (ii) saber se o erro de grafia no nome do acusado acarreta nulidade quando presentes outros elementos identificadores e ausente demonstração concreta de prejuízo, à luz da jurisprudência consolidada e da Súmula 83, STJ.

Documento eletrônico VDA58950093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 08a39488-a84c-4a85-99e6-126bd00aea38

III. Razões de decidir

6. A mera afirmação genérica de impugnação dos fundamentos da decisão agravada não supre a exigência de dialeticidade recursal, incidindo a Súmula 182, STJ quando não há enfrentamento concreto, específico e pormenorizado dos óbices de inadmissibilidade.
7. A análise das alegações de nulidade da citação por edital demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7, STJ.
8. A existência de erro de grafia no nome do acusado não acarreta nulidade quando há outros elementos identificadores aptos à individualização do réu e não há demonstração de prejuízo, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, atraindo a incidência da Súmula 83, STJ.
9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por não terem sido especificamente infirmados pelo agravante, conforme entendimento consolidado da Corte Especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA58950093 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:29
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: 08a39488-a84c-4a85-99e6-126bd00aea38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3143440 - MA (2026/0003534-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WERLYSON MORAIS FERREIRA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIA DA SILVA PINTO - MA020555
		MARLON DOS SANTOS BRITO - MA019883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES DAS SÚMULAS 7 E 83, STJ MANTIDOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182, STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, com incidência, por analogia, da Súmula 182, STJ.

2. *Fato relevante*. A insurgência limitou-se a reiterar teses de mérito sobre nulidade da citação por edital, erro de grafia no nome do acusado e ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, sem demonstrar o afastamento dos óbices referentes às Súmulas 7 e 83, STJ.

3. *As decisões anteriores*. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base nas Súmulas 83 e 7, STJ; a decisão agravada manteve a inadmissão do agravo em recurso especial por ausência de dialeticidade recursal, aplicando a Súmula 182, STJ.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou específica e suficientemente os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, a afastar a incidência da Súmula 182, STJ.

Documento eletrônico VDA58950087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:31
Código de Controle do Documento: a52a1394-b28e-4303-956c-f4acfca319f7

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a alegada nulidade da citação por edital demanda reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7, STJ; e (ii) saber se o erro de grafia no nome do acusado acarreta nulidade quando presentes outros elementos identificadores e ausente demonstração concreta de prejuízo, à luz da jurisprudência consolidada e da Súmula 83, STJ.

III. Razões de decidir

6. A mera afirmação genérica de impugnação dos fundamentos da decisão agravada não supre a exigência de dialeticidade recursal, incidindo a Súmula 182, STJ quando não há enfrentamento concreto, específico e pormenorizado dos óbices de inadmissibilidade.

7. A análise das alegações de nulidade da citação por edital demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7, STJ.

8. A existência de erro de grafia no nome do acusado não acarreta nulidade quando há outros elementos identificadores aptos à individualização do réu e não há demonstração de prejuízo, em consonância com o princípio da instrumentalidade das formas, atraindo a incidência da Súmula 83, STJ.

9. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, por não terem sido especificamente infirmados pelo agravante, conforme entendimento consolidado da Corte Especial.

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula 182/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; CPC/2015, art. 932, III; RISTJ, art. 21-E, V; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WERLYSON MORAIS FERREIRA contra decisão (fls. 483/484), que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, incidindo, por analogia, a Súmula 182/STJ.

Nas razões do agravo regimental (fls. 489/497), a parte agravante sustenta ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, afirmando, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 7, 83 e 182 do STJ, bem como dos arts. 932, III, do CPC, 21-E, V, e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA58950087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:31
Código de Controle do Documento: a52a1394-b28e-4303-956c-f4acfca319f7

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

A decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Conforme consignado no decisum recorrido, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial em razão da incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ.

Todavia, ao interpor o agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de infirmar adequadamente os referidos óbices, limitando-se, em grande parte, à reiteração das teses de mérito relacionadas à alegada nulidade da citação por edital, ao erro de grafia no nome do acusado e à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

No presente agravo regimental, embora a parte recorrente afirme genericamente ter impugnado todos os fundamentos da decisão agravada, verifica-se que permanece ausente enfrentamento concreto, específico e pormenorizado dos fundamentos efetivamente utilizados para inadmitir o recurso especial.

Com efeito, a insurgência continua fundada em alegações genéricas acerca da suposta distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica, bem como na reiterada afirmação de inexistência de jurisprudência pacífica sobre erro de grafia em citação editalícia na denominada “era digital”, sem demonstrar objetivamente de que modo o agravo em recurso especial teria efetivamente afastado os fundamentos relativos às Súmulas 7 e 83 do STJ.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a mera afirmação de ter impugnado os fundamentos da decisão agravada não supre a exigência de dialeticidade recursal.

Além disso, permanece hígida a conclusão de que a análise das alegações relativas à nulidade da citação por edital demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Da mesma forma, quanto ao alegado erro de grafia no nome do acusado, o acórdão recorrido consignou expressamente a existência de outros elementos identificadores aptos à individualização do réu, afastando demonstração concreta de prejuízo, em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte acerca do

Documento eletrônico VDA58950087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:31
Código de Controle do Documento: a52a1394-b28e-4303-956c-f4acfca319f7

princípio da instrumentalidade das formas (*pas de nullité sans grief*), atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Por fim, correta a aplicação da Súmula 182/STJ, uma vez que o agravante não logrou infirmar especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial, conforme entendimento consolidado pela Corte Especial no julgamento do EAREsp 746.775/PR.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58950087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/08/2026 16:46:31
Código de Controle do Documento: a52a1394-b28e-4303-956c-f4acfca319f7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0003534-2

AgRg no AREsp 3.143.440 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00342912420108100001 342912420108100001

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WERLYSON MORAIS FERREIRA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIA DA SILVA PINTO - MA020555
		MARLON DOS SANTOS BRITO - MA019883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WERLYSON MORAIS FERREIRA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIA DA SILVA PINTO - MA020555
		MARLON DOS SANTOS BRITO - MA019883
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58858050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 10:38:52
Código de Controle do Documento: B17818DD-0B7B-4F63-A13B-079A34C255B0